



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 053 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2014

PROCESSO Nº. 1/3627/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109514-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CENTER CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA

AUTUANTES: Maria Edimir da Silva e Antônio Sampaio Filho

MATRÍCULA: 036148-1-6 e 037994-1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - 1.** O contribuinte deixou de recolher, em sua totalidade, o ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$100.354,50, referente à operações de aquisições interestaduais realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a redução da penalidade para cinquenta por cento do valor do imposto, considerando a infração como atraso de recolhimento, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria geral do Estado. **4.** Decisão com base no art. 1º e art. 4º, II, "a" do Decreto nº 28.443/2006 e conjunto probatório nos autos. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre "**falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares**", detectado através do levantamento fiscal. A empresa deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária de sua responsabilidade, nas operações referentes aos meses de novembro, dezembro de 2008 e janeiro de 2009. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2011.16860, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/11/2008 a 28/02/2009, junto à empresa *Center Carnes Comercio de Carnes Ltda*. Auto de infração lavrado em 07/07/2011, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201108514-0, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2011.16860, termo de intimação nº 2011.13893, protocolo de entrega de documentos nº 2011.10941, termo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 181/182, termo de juntada de edital de intimação e edital de intimação fls. 184/185, termo de revelia e despacho às fls. 186. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2008 E DE MÊS DE JANEIRO DE 2009, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$100.354,50." (*sic*)

Às informações complementares, o atuante afirmou que após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através das Guias Informativas Mensais – sistema GIM, DIF, sistema cometa (entradas interestaduais) livros fiscais de Entradas e Apuração do ICMS, foi constatada através das notas fiscais de compras interestaduais, falta de recolhimento de ICMS de responsabilidade do contribuinte, no montante de R\$100.354,50 (cem mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes aos meses de novembro, dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Diante do exposto, sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, que determina a aplicação de multa igual ao valor do imposto.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, I, alínea "c", 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 100.354,50
Multa (100%)	R\$ 100.354,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 200.709,00</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através de edital nº48/2011 em 23/08/2011, conforme edital colacionado nos autos fl. 185. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 27/09/2011.

A julgadora singular, após breve relato fático, salientou que são cristalinos os artigos que dispõe sobre o regime de substituição tributária, já a instrução



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

normativa nº 31/2006 dispões sobre os valores a serem recolhidos à época do fato gerador e o pagamento do imposto deveria ter sido feito por meio de documento de arrecadação (DAE) na primeira repartição fiscal de entrada, afirmou que as normas tributárias permitem que seja atribuída à empresa destinatária a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando ele não tiver sido retido na origem pelo contribuinte substituto, por fim, como não há registro de pagamento no sistema COPAF do imposto devido por substituição tributária, nas aquisições interestaduais acobertadas pelas notas fiscais anexadas ao processo e que o contribuinte não apresentou os DAE's de recolhimento que poderiam afastar a acusação. Diante de tudo exposto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, pois decidiu reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como "atraso de recolhimento", fundamentando no art.42, III do Dec. 25.468/99, considerando ainda ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Publica Estadual e ser o valor originário exigido n Auto de Infração superior a 5.000 UFIRCES, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no art. 65 do Decreto nº 25.468/99. Restando o montante abaixo demonstrado:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 100.354,50
Multa (100%)	R\$ 50.177,25
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 150.531,75</b>

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 10/03/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não interpôs recurso voluntário.

Em virtude da ausência de matérias que possibilitem o levantamento de novas discussões afora o que já resta consignado nos autos, não se vislumbra, no processo a presença de qualquer elemento novo que enseje entendimento diverso.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 236/2014, afirmou não haver mais o que crescer, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância abordou todos os pontos necessários para a resolução da lide. Pelo exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que assim fosse mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular, completamente acatada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

---

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 202/204 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **CENTER CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201108514-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por "**falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares**", detectado através do levantamento fiscal.

**1. DO MÉRITO**

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado "*substituto*". Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados "*substituídos*", em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

**Art. 431.** *A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituído, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).*

Cumpra mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa: "Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo".

Nesse viés, após os argumentos mencionados, conclui-se que a empresa atuada não figura como terceiro nas operações ora em questão, mas como responsável pelo pagamento do ICMS substituição tributária que deixou de ser recolhido, porém entendendo também que deve ser modificada a penalidade, por considerar atraso de recolhimento e não falta, portanto ficando a mesma reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, fundamentando-a no art. 42, III do Dec. nº 25.468/99.

Neste azo, conclui-se que há redução no crédito tributário, resultando na importância de R\$ 150.531,75, referente a imposto e multa. Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da presente peça acusatória.

## 2. VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforma parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 100.354,50
Multa (100%)	R\$ 50.177,25
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 150.531,75</b>

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

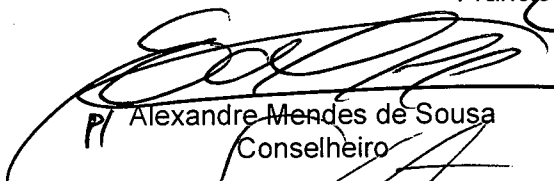
---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CENTER CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unanime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

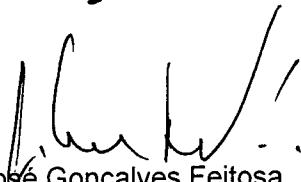
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

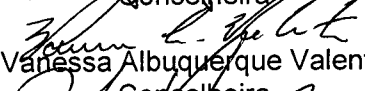
  
Ana Mônica Rilgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro